República de Angola

Ministério do Comércio

REGULAMENTO SOBRE O SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRAMENTO DE IMPORTADORES DE PRODUTOS ALIMENTARES E NÃO ALIMENTARES (SUCIPAL)

CAPÍTULO I
(Disposições gerais)

Artigo 1.º
(Objectivo)

Tem por objectivo estabelecer os procedimentos destinados a operacionalização do SUB-SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRAMENTO DE IMPORTADORES DE PRODUTOS ALIMENTARES E NÃO ALIMENTARES, assim como os MECANISMOS DE LICITAÇÕES no âmbito da implementação do Programa Executivo de Quotas de Importação.

Artigo 2.º
(Âmbito)

No âmbito da desburocratização, agilidade e transparência nos processos de importação de produtos alimentares e não alimentares, o Ministério do Comércio, institui o SUBSISTEMA DE CADASTRAMENTO DE IMPORTADORES DE PRODUTOS ALIMENTARES E NÃO ALIMENTARES:

1. O presente subsistema é parte do esforço de modernização e reforma do SICOEX, de modo a torná-lo mais eficiente e voltado principalmente aos interesses da Sociedade.

2. O presente regulamento estabelece os mecanismos de Cadastramento para os Importadores de produtos alimentares e não alimentares a ser **operacionalizada por Importadores nas respectivas Províncias**, mediante licitações prévias, para a devida importação.

Artigo 3.º
(Natureza jurídica)

1. O SUCIPAL tem como finalidade cadastrar e habilitar Agentes Comerciais públicos ou privados, interessados em participar de

licitações, realizadas pelo Ministério do Comércio, para importação de produtos alimentares e não alimentares, no âmbito do Despacho Executivo Conjunto, bem como supervisionar a distribuição e comercialização dos produtos objecto da contratação, aos agentes retalhistas.

2. Fica vedada a licitação para aquisição de produtos alimentares e não alimentares elegíveis anualmente junto aos importadores não cadastrados, qualquer que seja a modalidade de licitação, inclusive nos casos de dispensa ou de inelegibilidade.

Artigo 4.º
(Regime)

O SUCIPAL rege-se pela Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, Lei das Actividades Comerciais, pelo Decreto Presidencial n.º 265/10, de 26 de Novembro, que cria o Sistema Integrado de Comércio Externo, pelo Programa Executivo de Implementação de Quotas de Importação, pelo presente regulamento e demais legislação conexa à esta matéria, incluindo as normas e procedimentos da OMC.

Artigo 5.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) **Sistema Unificado de Cadastramento de Importadores de Produtos Alimentares e não Alimentares** - abrangente a todos os grossistas importadores de produtos alimentares e não alimentares.

b) **Importador** – é aquele que adquire directamente nos mercados externos produtos destinados ao consumo interno ou reexportação.

c) **Produtos Importados** – todo produto alimentar e não alimentar proveniente do exterior do país.

d) **Centros Logísticos e de Distribuição (CLODS)** – Plataformas logísticas, com capacidade para albergar mercadorias de grandes e médios comerciantes grossistas, em armazéns construídos com investimentos quer públicos ou privados.

e) Sistema Integrado de Licenciamento das Actividades Comerciais (SILAC) –

f) Sistema Integrado do Comércio Externo (SICOEX) –

g) **Centro Integrado de Desenvolvimento das Actividades Comerciais (CIDAC) –** preparado para atender as grandes e pequenas empresas, a entrarem no mercado licitatório, respondendo cabalmente aos anseios dos empresários e dos agentes comerciais, quer ao nível central, provincial e municipal, através das Direcções provinciais do Comércio, facilitando os trâmites de credenciamento no subsistema unificado de cadastramento de fornecedores (SUCIPAL), atendendo com responsabilidade e de forma profícua, os interesses das empresas de acordo com as normas e legislação em vigor.

h) **SIMINCO** – Sistema Integrado de Informação do Ministério do Comércio

i) **REI** – Registo de Exportadores e Importadores.

CAPÍTULO II
(Cadastramento)

Artigo 6.º
(Condições Técnicas para o Cadastramento)

1. O Cadastramento deve ser realizado pelo importador interessado, através da plataforma integrada SICOEX do Ministério do Comércio, ou nas Direcções Provinciais do Comércio, onde o SUCIPAL está implantado;

2. O referido no número anterior abrange os importadores seleccionados pelos órgãos de defesa e segurança;

3. Para o Cadastramento no SUCIPAL, o interessado, deverá preencher os formulários *on line*e, enviar através da plataforma eletrónica, ou apresentar junto dos Serviços referidos no número 1, em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente, ou publicação em Diário da República**;**

4. **A documentação relativa ao Cadastramento no SUCIPAL compreende**:

a) Capacidade Jurídica,
b) Licença de Importação,
c) Qualificação Técnica,
d) Regularidade fiscal
e) Capacidade e Qualificação Económica – Financeira
f) Prova de Titularidade de Imóvel Comercial

4.1 **Capacidade Jurídica**

a) Certidão de Registo Comercial;
b) Certificado de Registo Estatístico;
c) Publicação em Diário da República;
d) Cópia do Cartão de Contribuinte;
e) O CRIP da ANIP, nos casos de empresas constituídas ao abrigo da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
f) Bilhete de Identidade do Representante Legal, para cidadão nacional;

4.2 **Capacidade e Qualificação Técnica**

a) Prova de pessoal qualificado;
b) Capacidade e qualificação técnica das instalações;
c) Certificado de vistoria;
d) Certificado de fitossanidade do armazém emitida pelo Laboratório Nacional de Controlo de Qualidade do Ministério do Comércio, Instituto de Investigação Veterianria Laboratorio do Ministério da Agricultura e do Ministério das Pescas.

4.3 **Regularidade Fiscal**

a) Declaração de não devedor do Estado emitida pela Autoridade Geral Tributária;
b) Declaração de não devedor da Segurança Social emitida pelo Instituto Nacional de Segurança Social;
c) Pessoa jurídica incumbe realizar o seu Cadastramento cabendo-lhe, ainda, exclusivamente, a inclusão ou alteração de dados de seu(s) representante(s) e a(s) correspondente(s) linha(s) de fornecimento(s).
d) Quando o representante actuar na qualidade de importador, deverá providenciar o seu próprio Cadastramento.

4.4 **Capacidade económica e financeira:**

a) Apresentação de relatório e contas dos dois últimos anos económicos previamente auditados por um auditor externo;
b) Documento que atesta garantia bancária (linda e/ou carta de credito com o banco comercial);
c) Cumprimento da Lei cambial.

4.5 **Titularidade do Imóvel:**

a) Apresentação do documento constitutivo da propriedade ou da posse do imóvel comercial para efeitos de Cadastramento das infraestruturas no SUCIPAL;
b) Actualizações periódicas da evolução do património infraestrutural.

Artigo 7.º
(**Periodicidade de Cadastramento**)

1 O Cadastramento é de âmbito nacional, pelo prazo de 1 (um) ano, cuja vigência terá início na data de sua publicação pelo MINCO, mediante Decreto Executivo Conjunto, publicado em Diário da República.
2 Toda inclusão, alteração ou renovação deverá ser comunicada aos órgãos responsáveis pelo Cadastramento, devendo o agente responsável emitir o recibo da operação no formulário de Recibo de Solicitação de Serviço.
3 A publicação tanto no Cadastramento, quanto na sua renovação, será efetivada pelo MINCO, por intermédio do Centro Integrado de Desenvolvimento das Actividades Comerciais, produzindo os efeitos de Certificado de Registo do Importador (REI), nos termos do Despacho n.º 21/12, 29 de Fevereiro, da Ministra do Comércio.
4 O fornecedor cujo Cadastramento estiver vencido e não for renovado, ficará impedido de participar nos certames licitatórios.
5 O fornecedor Cadastrado, está apto a participar de convites, aquisições de bens para pronta entrega, independentemente da modalidade de licitação, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade.
6 Os serviços tornados disponíveis pelo SUCIPAL, inclusive a renovação anual de dados cadastrais, serão pagos pelos importadores cadastrados, com formulário específico, e segundo valores periodicamente divulgados, pelo MINCO, em Decreto Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos sectores do Comércio e das Finanças.
7 A documentação apresentada pelo fornecedor ao SUCIPAL constituirá um processo específico e será acondicionada em arquivo próprio pelo órgão/entidade Cadastrante, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos.
8 Os materiais e/ou serviços integrantes da linha de fornecimento devem ser compatíveis com o objecto comercial indicado no contrato social ou no estatuto.

CAPITULO III
(Critérios de atribuição)

(Artigo 8.º)
(Requisitos Gerais das Entidades Beneficiárias)

1.Constituem critérios de atribuição e selecção para o exercício da actividade de importador, os seguintes:

a) Estrutura Societária;

b) Capacidade Produtiva e Financeira;
c) Património Infraestrutural (50%) ou contrato de arrendamento;
d) Cadeia de distribuição;
e) Marcas, embalagem e rotulagem.

Artigo 9.º
(Recursos)

Aos Recursos interpostos, nos casos de indeferimento, alteração ou cancelamento do Cadastramento, a partir da entrada em vigor do presente regulamento, aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto – Lei n.º 16-A/ de 15 de Dezembro que estabelece as normas do Procedimento e da Actividade Administrativo e da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro da Impugnação dos Actos Administrativos e demais legislação complementares;

Artigo 10.º
(Dos Editais)

1. Para uniformidade de procedimentos, os editais destinados às licitações públicas, devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nas alíneas seguintes, de modo a explicitar que:

a) As empresas com domicílio fiscal em localidades onde o SICOEX/SUCIPAL já se encontre implantado têm que estar inscritas no Sistema;
b) As empresas com domicílio fiscal onde o SUCIPAL não se encontre implantado participam das licitações, mediante apresentação dos documentos indicados no ponto 4 do artigo 6.º.
c) A regularidade do Cadastramento e/ou da habilitação parcial do licitante inscrito no SUCIPAL serão confirmadas por meio de consulta eletrónica no acto da abertura da licitação, independentemente de sua modalidade e nos casos de dispensa e inelegibilidade;

Artigo 11.º
(Dos procedimentos especiais)

1.O funcionário público e/ou agente administrativo, responsável pelo recebimento da documentação destinada ao Cadastramento do importador, deve confrontar originais e cópias, autenticando as mesmas, mediante aposição de carimbo e sua assinatura.

2. A revalidação/actualização de documentos inerentes ao Cadastramento deve ser considerada prioritária em relação aos demais procedimentos do SUCIPAL, tendo a Unidade Cadastradora o prazo de 72 horas úteis para efectuar a operação.

3. O registo, no SUCIPAL, das irregularidades de carácter comercial ou técnico, bem como das penalidades, porventura, aplicadas, sempre à luz dos autos próprios, é incumbência do CIDAC.

4.O Demonstrativo de Situação do importador, bem como o extracto de dados Cadastrais, têm validade, exclusivamente, para os órgãos/entidades integrantes do SUCIPAL, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprovatório de regularidade do importador junto dos órgãos não utilizadores do Sistema.

Artigo 12.º
(Modalidades de Licitações)

1. Cabe ao Ministério do Comércio proceder às licitações com base nas normas da Organização Mundial do Comércio;

2. Para efeitos do disposto no número (1) um do presente artigo, as modalidades definidas pela organização mundial do comércio são as seguintes:

a) Tarifa aplicada;
b) Licença sobre a procura;
c) Alocação Histórica;
d) Empresas Estatais;
e) Grupos de produtores;
f) Outros métodos (Combinação de Métodos e Métodos não Especificados).

Artigo 13.º
(Período de atribuição de quotas)

1. A distribuição das quotas será feita durante o último trimestre do ano.

2. O processo de licenciamento das operações de importação será feito de forma faseada até ao fim do 3º trimestre de cada ano obedecendo o cronograma que será apresentado previamente pelo Importador.

3. De mútuo acordo entre o Ministério do Comércio e o Importador poder-se-á alterar o cronograma de chegada dos produtos, para antes ou depois do previsto.

4. O licenciamento das importações, abrangido pelas quotas, será na modalidade de licenciamento não automáticos, ao abrigo dos procedimentos administrativo da OMC.

Artigo 14.º
(Gestão e Monitoria do SUCIPAL)

1. O MINCO é responsável pela gestão e monitoria do SUCIPAL a nível central e local, através dos seus serviços competentes. Acompanhamento contínuo e revisão sistemática das variáveis do modelo de importação em curso.

2. Efectuar estudos da cadeia de valores de produção, bem como mapear as categorias dos produtos com os códigos pautais com vista a avaliar a procura dependente.

Artigo 15.º
(Da Intransmissibilidade da Quota de Importação)

Para efeitos do disposto no presente diploma, a Quota de Importação é intransmissível, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Ministério do Comércio.

Artigo 16.º
(Penalidades)

1. As irregularidades de carácter comercial ou técnico, sujeitas a penalidades, são obrigatoriamente registradas no SUCIPAL. As penalidades, conforme a infracção cometida pelo importador, prestador de serviço, deverão ser de acordo a lei n.º 6/99 de 3 de Setembro, Lei das Infrações Contra Economia, pela lei n.º 4/04 de 13 de Setembro, Lei de Sanidade Animal, podendo ainda ser complementada com seguintes:

a) Advertência por escrito (aplica-se nos casos de não exibir de forma clara e precisa a documentação de licenciamento da actividade comercial ou a recusa de apresentação à autoridade competente);

b) Multa (aplica-se nos casos em que exista aproveitamento da escassez de bens e irregularidade do abastecimento com a intenção de obter lucro desproporcionado ou qualquer outra vantagem para si ou para parceiros ou causar perturbação no abastecimento regular do mercado);

c) Suspensão (A penalidade de suspensão aplica-se nos casos em que o Importador fornece produtos directamente à pessoas singulares e colectivas, não habilitadas ao exercício da actividade comercial e que habitualmente a exercem em locais impróprios e sem condições higio-sanitárias e técnico-comerciais recomendadas, bem como nos casos de realização de Dumping);

d) Declaração de inidoneidade (verifica-se nos casos em que se altera o objecto social ao qual está licenciado ou efectue obras que alterem substancialmente a sua estrutura arquitetónica, sem prévio conhecimento dos órgãos competentes).

2. A aplicação das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade implicam a inativação do cadastro, impossibilitando o importador ou interessado de relacionar-se comercialmente com os órgãos da administração do Estado nas localidades onde estiver a operar, inabilitando-o ao exercício da actividade de importação de quaisquer produtos.

3. A instrução do pedido, dentre outros documentos/informações, comportará, necessariamente, cópia em Diário da República e noutros órgãos de imprensa quer públicos ou privados, constando o fundamento legal da punição e informando que o facto será registado no SUCIPAL.

4. Decorrido o prazo de penalidade ou admitido que cessaram os motivos que a impuseram, o fornecedor somente poderá ser reabilitado pelo MINCO que efectivaram a punição, permanecendo os registos anteriores.

5. Sempre que o importador deixar de satisfazer às exigências do SUCIPAL, pode ser suspenso ou inactivado o seu cadastramento.

Artigo 17.º
(Disposições finais e transitórias)

1.O presente Regulamento pode ser revisto 3 anos após a data da aprovação ou da respectiva revisão;

2. A todo o tempo por decisão do Titular do Departamento Ministerial, em reunião expressamente convocada para o efeito;

3. As alterações a este Regulamento carecem de aprovação do Titular do Departamento Ministerial.

Artigo 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após à data da sua aprovação.